

Editora Quartier Latin do Brasil  
Rua Santo Amaro, 349 - CEP 01315-001  
Vendas: Fone (11) 3101-5780  
e-mail: vendas@quartierlatin.art.br  
Site: www.quartierlatin.art.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotograficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

**EGBERTO LACERDA TEIXEIRA**

*L.L.M. pela Universidade de Michigan, E.U.A  
Advogado especializado em Direito Empresarial*

## **DAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**ATUALIZADO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL**

**Atualizadores**

**SYLLAS TOZZINI**

*Sócio Fundador de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados*

**RENATO BERGER**

*L.L.M. pela Georgetown University, Washington - DC  
Consultor de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados*

**EDITORIA QUARTIER LATIN DO BRASIL**

**São Paulo, verão de 2007**

**quartierlatin@quartierlatin.art.br**

**www.quartierlatin.art.br**

A polêmica foi criada em função de uma ressalva feita no próprio artigo 1.134, que estabelece que, independentemente dos casos de autorização para funcionamento direto no Brasil, a sociedade estrangeira poderia também ser acionista de sociedade anônima brasileira. Lendo a ressalva de maneira inversa, alguns chegariam à conclusão de que a sociedade estrangeira não poderia ser sócia de qualquer outra sociedade brasileira que não fosse uma sociedade anônima, por exemplo uma sociedade limitada.

Uma boa explicação para entendermos a confusão criada pelo CC/2002 vem do contexto histórico. A ressalva do artigo 1.134 é a mesma que já aparecia desde 1940 no Decreto-lei 2.627. Como o Decreto-lei regulava especificamente as sociedades anônimas, pareceu relevante ao legislador esclarecer que a participação em sociedades anônimas não se confundia com funcionamento direto no Brasil. Naturalmente, o legislador não precisava fazer o esclarecimento com relação a outros tipos societários, já que não eram objeto daquele diploma legal. O detalhe parece ter passado despercebido pelos legisladores do CC/2002. Mas vejamos os motivos que confirmam a possibilidade de sociedade estrangeira ser sócia de limitada brasileira.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 6, em 1995, a Constituição Federal não mais diferencia a empresa brasileira da empresa brasileira com capital nacional. Diversos efeitos relevantes decorrem desse simples preceito constitucional, entre os quais a regra geral que proíbe o tratamento mais favorecido da segunda em detrimento da primeira. Assim, empresas organizadas segundo as leis brasileiras não podem, como regra geral, sofrer qualquer discriminação fundada na nacionalidade de seus sócios. Portanto, seria contrário à Constituição Federal obrigar que empresas com sócios estrangeiros se organizassem sob a forma de sociedade anônima, permitindo-se, por outro lado, que empresas com sócios nacionais se organizassem conforme qualquer tipo societário.

O argumento constitucional já seria, por si só, suficiente. Mas vamos a outros argumentos, mesmo assim. Do ponto de vista econômico, e considerando a interpretação teleológica da lei, seria impossível explicar a finalidade de um dispositivo que limitasse o tipo societário a ser utilizado no Brasil por sociedades estrangeiras. Além disso, a leitura sistematizada do CC/2002 elimina qualquer dúvida remanescente. Basta examinar o artigo 997, que relaciona as indicações que devem aparecer nos contratos sociais de sociedades que não são sociedades anônimas. Tal artigo, que se aplica às sociedades limitadas, aponta que deve ser indicada a "nacionalidade e sede dos sócios, se (pessoas) jurídicas". Ora, se a nacionalidade do sócio pessoa jurídica deve ser indicada é porque nada impede que o sócio tenha nacionalidade distinta da brasileira.

No tocante às pessoas naturais, o CC/2002 estipula que a maioria é atingida aos dezoito anos completos, ou ainda previamente nos casos de emancipação (art. 5º). O Departamento Nacional do Registro do Comércio ("DNRC") tem admitido a constituição de sociedade limitada por menores não emancipados, desde que assistidos ou representados, conforme o caso, vedado, contudo, o exercício da administração da sociedade (Instrução Normativa 98/03). Para contornar o problema levantado no item seguinte pelo autor quanto à responsabilidade dos sócios pela integralização do capital, a regulamentação atual também estipula que, havendo sócio menor não emancipado, o capital da sociedade precisa estar sempre inteiramente integralizado.

#### 10. A SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS POR MENORES

Nem o Decreto nº 3.708, de 1919, nem a lei das sociedades anônimas (Decreto nº 2.627, de 1940) enfrentam a questão da subscrição de ações ou quotas por menores. Admitem os tratadistas, e a prática o confirma, a possibilidade de menores, púberes ou impúberes, subscreverem ações integralizadas de sociedades anônimas. Dada a responsabilidade limitada dos acionistas ao montante das suas ações, nenhum encargo,

para o futuro, estará assumindo o menor que realizar, integralmente, no ato da subscrição, o valor das ações subscritas. Tratar-se-á, então, de mero emprego de capital, compreendido nos poderes normais de administração conferidos aos pais e tutores.<sup>33</sup>

Invocando o exemplo dos menores – acionistas de sociedades anônimas, EUNÁPIO BORGES sustenta que os menores, representados ou assistidos por seus pais ou tutores, podem ser admitidos como sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, uma vez que o capital social tenha sido integralizado. “É que, não adquirindo o sócio, como tal, a qualidade de comerciante, e não incorrendo em nenhum risco patrimonial, além da quota com que entrar para a sociedade, não enxergamos no artigo 308 do Código Comercial (inaplicável, aliás, às sociedades por quotas) nenhum obstáculo à admissão dos menores em tais sociedades”.<sup>34</sup>

Rebatendo o argumento de que embora integralizado o capital das sociedades por quotas haveria para o menor o risco de, na hipótese de falência, ter de repor “os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato” (artigo 9º, do Decreto nº 3.708) – EUNÁPIO BORGES observa que o mesmo pode ocorrer nas sociedades anônimas consoante o disposto no artigo 131, §2º do Decreto – lei nº 2.627, de 1940.<sup>35</sup>

Prosseguindo na análise do pensamento de WALDEMAR FERREIRA,<sup>36</sup> contrário à participação de menores nas sociedades por quo-

tas, EUNÁPIO BORGES entende que também não constitui obstáculo à admissão de menores o fato de estes terem de ser representados nas deliberações sociais por seus pais ou tutores, pois que a mesma situação existe na vida das sociedades anônimas<sup>37</sup>. Na verdade, não nos parece decisivo o argumento da incompatibilidade resultante da posição de representante legal do menor e o exercício da gerência, pois que tal incompatibilidade é puramente eventual e não ocorreria se o pai ou tutor não fosse investido dos poderes de administração.

Há, todavia, uma circunstância que fala em desfavor do ingresso de menores nas sociedades por quotas embora integralmente realizado o capital social. É que na hipótese de os sócios, em maioria, votarem o aumento do capital social sem integralizá-lo imediatamente, o menor encontrar-se-ia em situação insegura, visto como ficaria, em caso de falência, responsável pela integralização das quotas não liberadas. Existindo sempre esse risco, eis que a lei brasileira ao contrário da francesa e da espanhola, por exemplo, não exige a realização imediata de todo o capital social no ato da subscrição ou do aumento, é de rigor afastar os menores das sociedades por quotas, prescrevendo a anulabilidade da sua subscrição<sup>38</sup>. Risco igual existiria na hipótese de o valor atribuído à contribuição *in natura* de alguns dos sócios não corresponder à realidade e dessa circunstância resultar prejuízo para terceiros.<sup>39</sup>

## 11. A SOCIEDADE ENTRE ESPOSOS E O REGIME DE BENS NO CASAMENTO

Discute-se, acaloradamente, acerca da validade da sociedade comercial constituída entre marido e mulher e da sociedade em que eles figurem como sócios ao lado de terceiros. Os argumentos principais, con-

33 TRAJANO MIRANDA VALVERDE, *Sociedades por Ações*, Edição Revista Forense, 1953, vol. 1º, nº 223; FRANCISCO DA CUNHA RIBEIRO, em parecer inserto na *Revista Forense*, vol. 122/325, considera dispensável o alvará judicial, que só é exigível para a hipótese de o menor não integralizar, no ato da subscrição, o valor de suas ações; J.X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 4º nº 1.138: os pais e tutores votam por seus filhos e tutelados; WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Sociedades Mercantis*, 1952, vol. 2º., pág. 12: “não podem subscrever ações os absoluta, nem os relativamente incapazes. Assim, os menores, tampouco as mulheres casadas sem outorga dos maridos”.

34 JOÃO EUNÁPIO BORGES, *Revista Forense*, vol. 128/350, 355, citando VILLEMOR AMARAL, *op. cit.*, nº 254, pág. 167.

35 JOÃO EUNÁPIO BORGES, *op. cit.*, *Revista Forense*, vol. 128 / 355.

36 WALDEMAR FERREIRA, *Sociedade por Quotas*, nº 114, pág. 111; PAULO BARRERO, *apud Revista dos Tribunais*, vol. 113/524. Confirma-se neste particular OSCAR SARAIVA, parecer na *Revista Forense*, vol 87/545.

37 JOÃO EUNÁPIO BORGES, *op. cit.*, *Revista Forense*, vol. 128/356.

38 “Não existe direito certo e incontestável do menor púber à averbação da transferência de quotas de sociedade limitada. Há divergência na doutrina sobre ser ou não indispensável a capacidade para obrigar-se, por parte daquele que quiser participar de uma sociedade por quotas”, *Supremo Tribunal Federal*, Recurso extraordinário nº 10.028, 1ª Turma, em 1 de julho de 1946, Relator Ministro LAUDO DE CAMARGO, *apud Revista Forense*, vol. 110/422.

39 Ver interessante comentário de JEAN RAULT, em *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1952, pág. 357.

trários à legitimidade de tal associação mercantil, são de dupla natureza: em primeiro lugar, a sociedade entre esposos representaria uma violação ou um risco de violação do regime de bens adotado por ocasião do casamento; em segundo lugar alega-se que a sociedade entre esposos feriria o preceito legal que confere ao marido as prerrogativas de chefe da sociedade conjugal.<sup>40</sup>

Respondendo à questão – podem os esposos contrair sociedade comercial entre si? – sentenciou incisivamente CARVALHO DE MENDONÇA:

“Parece-nos que não. A única sociedade permitida entre esposos é a universal, resultante do regime do casamento... A sociedade entre esposos deve, pois, considerar-se nula. A nulidade é de ordem pública. A proibição prevalece, trate-se de sociedade anterior, concomitante ou posterior ao casamento”.<sup>41</sup>

Opinando em reunião do Instituto dos Advogados do Rio de Janeiro sobre o *status* da sociedade comercial composta de marido e mulher, casados pelo regime comum, ISIDORO CAMPOS e ANTONIO MAGARINOS TÔRRES concluíram pela *ilegitimidade* dela pelas seguintes razões: a) na sociedade mercantil, os direitos e os deveres são iguais para os sócios o que não se pode verificar entre marido e mulher dada a ascendência do primeiro como chefe da sociedade conjugal; b) admitida a faculdade de o marido revogar, a todo o tempo, a autorização dada à mulher para comerciar, isto determinaria a dissolução da sociedade e colocaria a mulher em situação de flagrante inferioridade social; c) a mulher não poderia demandar o marido, como seu sócio e em virtude de atos oriundos da vida societária sem o seu consentimento, como chefe da família; d) o Código Comercial só autoriza a mulher a exercer o comércio *em seu próprio nome* e não debaixo de firma social.<sup>42</sup>

40 CLÓVIS BEVILÁQUA, *Manual do Código Civil Brasileiro*, vol. 14, 1917, nº 14, pág. 17; CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3º, nº 646, pág. 118; ISIDORO CAMPOS e MAGARINOS TÔRRES, parecer in *Revista Forense*, vol. 50/12; WALDEMAR FERREIRA, *Instituições*, vol. 1º, nº 128; AFONSO DIONYSIO GAMA, *ibidem cit.*, nº 90-A, pág. 104.

41 CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3º, nº 646.

42 *Revista Forense*, vol. 50/12.

Combateu ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, vigorosamente, a solução adotada pelo Instituto dos Advogados, parecendo-lhe que o pronunciamento restrito ao regime da comunhão universal *simplificou lacunosamente* o estudo da matéria. Pareceu-lhe que os argumentos contrários à sociedade entre esposos podem ser rebatidos assim: a) a sociedade mercantil não se confunde com a sociedade conjugal, de sorte que o marido, acatando os preceitos reguladores da sociedade mercantil, não abdica de seus direitos de chefe e representante legal da família; b) a faculdade outorgada ao marido de revogar a autorização concedida à mulher para comerciar não pode ser discricionariamente exercida, não podendo prevalecer enquanto vigente o prazo de duração da sociedade; c) uma vez autorizada a comerciar a mulher casada está implicitamente habilitada nos termos do artigo 246, do Código Civil, a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, inclusive contra o próprio marido, - independentemente do consentimento deste; d) a locução *em seu próprio nome*, empregada no artigo 1º, nº IV do Código Comercial, significa apenas que a mulher casada pode exercer o comércio em estabelecimento de sua propriedade, com economia separada do marido; e) não existe nenhum dispositivo legal que proíba a sociedade mercantil entre marido e mulher e por razões de ordem doutrinária não se podem estabelecer nulidades de pleno direito.

Finalizando, recomenda que a questão seja resolvida em cada caso concreto, à luz dos fatos, e não aprioristicamente com o auxílio de perigosa presunção *juris et de jure* de fraude à lei.<sup>43</sup>

Instrutiva é a lição que nos dá a França nesse particular. Fundada em três princípios cardiais – a inderrogabilidade do regime de bens no casamento, a defesa da autoridade do marido como chefe da sociedade conjugal e a necessidade de evitar a derrogação das normas do direito sucessório – a jurisprudência francesa condena terminantemente a constituição ou a existência de sociedade mercantil entre cônjuges. Tratar-se-ia de nulidade absoluta, de ordem pública, qualquer que seja o regime de bens. Segundo ESCARRA e RAULT estariam fulminadas pela nulidade: a) as sociedades constituídas entre esposos; b) a sociedade formada entre os

43 ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, *Revista Forense*, vol. 49/334.

cônjuges e um terceiro; *c*) a sociedade constituída entre duas pessoas que, ao depois, no curso da vida social, viessem a contrair matrimônio; *d*) a sociedade regularmente constituída com a presença de um só dos cônjuges e para a qual entrasse, posteriormente, o outro cônjuge por força de herança, legado ou doação. Observam os mesmos autores que a proibição é de ordem geral, mas que a prática tem admitido certo abrandamento de rigor jurisprudencial no concernente às sociedades anônimas: a nulidade existiria tão-somente se no ato institucional da sociedade já figurassem os dois cônjuges.<sup>44</sup>

O dogmatismo exagerado da jurisprudência tem merecido severas críticas por parte de consagrados escritores franceses<sup>45</sup>. COPPER ROYER, depois de acentuar que a jurisprudência dominante esquece as diferenças marcantes que existem entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais, observa agudamente que a sociedade entre cônjuges deve deixar de ser um ponto de doutrina para ser uma questão de fato. Os juízes ao invés de indagar se os sócios são marido e mulher deveriam verificar se eles recorreram à sociedade como meio de evitar a aplicação das normas legais a que estão normalmente subordinados. Não há nulidade e sim, nas sociedades de pessoas, *presunção de irregularidade*, ao passo que nas sociedades de capitais ter-se-á, como regra, a *presunção de regularidade*. A sanção há de ser sempre decidida *a posteriori*.<sup>46</sup>

Quanto às sociedades anônimas e às sociedades de responsabilidade limitada, PAUL PIC<sup>47</sup>, JEAN ROUSSEAU<sup>48</sup> e GEORGES RIPERT<sup>49</sup> acentuam a perfeita validade da sociedade integrada por marido e mulher, especialmente se o regime de bens for o da comunhão e existirem outros sócios.<sup>50</sup>

44 ESCARRA e RAULT, *Les Sociétés Commerciales*, vol. 1º, 1950, nº 91 a 94, pág. 112 e seg.; GEORGES RIPERT, *Traité Elementaire*, nº 630, pág. 250.

45 PAUL PIC, *Des Sociétés Commerciales*, 1925, vol. 1º, nº 407, pág. 531; COPPER ROYER, *Traité des Sociétés*, 1939, vol. 2º, pág. 810 e segs.; JEAN ROUSSEAU, *Traité des Sociétés à Responsabilité Limitée*, Paris, nº 29, pág. 39; PAUL PIC e JEAN KRÈHER, *Des Sociétés Commerciales*, 1940, vol. 1º, nº 407, pág. 440.

46 COPPER ROYER, *op. cit.*, vol. 2º, pág. 821 e 823

47 PAUL PIC et JEAN KRÈHER, *op. cit.*, vol. 1º, nº 414, págs. 449 e seg.

48 J. ROUSSEAU, *op. cit.*, nº 32, pág. 44

49 G. RIPERT, *op. cit.*, nº 815, pág. 318

50 J. ROUSSEAU, *op. cit.*, nº 32, pág. 44, nota, indica as legislações de Luxemburgo e da Bélgica que expressamente autorizam a formação de sociedades de responsabilidade limitada entre marido e mulher.

Parece-nos justa, criteriosa e aceitável no Brasil a atitude assumida pelos autores franceses citados. Não existe nulidade absoluta na constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada entre cônjuges ou de sociedade em que estes participem, porque a fraude à lei não se pode presumir *juris et de jure*. É indispensável estudar, em cada caso, a posição das partes e dos terceiros.<sup>51</sup>

## N.A

Superadas todas as questões referentes à posição de destaque do marido na relação conjugal, que não mais encontram guarida tanto no direito como na ordem social, a dúvida sobre a sociedade constituída por cônjuges passou a girar exclusivamente em torno de eventual fraude ou incompatibilidade envolvendo o regime de bens.

O CC/2002 adotou solução intermediária, já que proíbe ou permite a sociedade entre cônjuges dependendo do regime de casamento. Assim, somente estão proibidos de constituir sociedade os cônjuges casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória (art. 977). No primeiro caso, a preocupação é relacionada com possível fraude, pois a separação obrigatória de bens exigida na lei poderia ser contornada com a transferência de bens para a sociedade. A segunda proibição já é mais relacionada à possível incompatibilidade com o regime de bens, posto que os bens do casal são propriedade comum, incluindo as quotas. De qualquer forma, a solução da lei continua gerando polêmica, sendo que algumas ações judiciais já têm questionado a constitucionalidade ou extensão da regra.

51 ANTONIO PEREIRA BRAGA, *op. cit.*, *Revista Forense*, vol. 49/334; OSCAR SARAIVA, parecer em *Revista Forense*, vol. 119/364. *Supremo Tribunal Federal*, acórdão unânime da 2ª Turma, Recurso extraordinário nº 9.903, em 25 de novembro de 1947, relator Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, in *Arquivo Judiciário*, vol. 87/39; *Supremo Tribunal Federal*, 2ª Turma, Recurso extraordinário nº 4.687, em 6 de maio de 1941, relator Ministro JOSÉ LINHARES, *apud Revista Forense*, vol. 88/128 onde em processo falimentar se fulminou de nulidade a sociedade entre cônjuges em defesa do acervo social partilhável entre os credores.

## 12. OS PROIBIDOS DE COMERCIAR E AS SOCIEDADES POR QUOTAS. SOCIEDADES ENTRE PAIS E FILHOS

*Proibições e incompatibilidades.* Além dos casos de incapacidade, absoluta ou relativa, há a considerar a situação de certas pessoas que, capazes juridicamente, encontram-se por razões de ofício, cargo ou função impedidas de assumir o *status* de sócio ou de administrador de sociedades mercantis.

O Código Comercial, em seus artigos 2º, 59 e 68, criou vários casos de incompatibilidade para o exercício do comércio: chefes dos executivos estaduais, comandantes militares, magistrados, oficiais de fazenda, militares de terra e mar, corretores, leiloeiros, etc. Esclareceu, todavia, no artigo 3º, que na "proibição do artigo antecedente não se compreende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a prêmio, contanto que as pessoas nele mencionadas não façam do exercício desta faculdade profissão habitual de comércio; *nem a de ser acionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerência administrativa da mesma companhia*".

No artigo 60, concernente aos corretores, e aplicável por força do artigo 68 aos leiloeiros, observou-se que a proibição não vedava a "aquisição de apólices da Dívida Pública, *nem a de ações de sociedades anônimas*, das quais, todavia, não poderão ser diretores, administradores ou gerentes, debaixo de qualquer título que seja".

No setor da administração pública o Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao outorgar o estatuto dos funcionários públicos federais, dispôs no artigo 226, II e VI, ser proibido ao funcionário "exercer funções de *direção* ou *gerência* de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo governo", bem como *comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência*.

Os proibidos de comerciar, podendo ser acionistas, podem ser quotistas, desde que não sejam gerentes, visto como, em ambos os casos, assumem responsabilidade limitada, não incorrem em falência e não adquirem, obviamente, a qualidade de comerciante. Não entendeu assim,

contudo, o *Supremo Tribunal Federal* em relação à possibilidade de o *magistrado* participar de sociedade por quotas.<sup>52</sup>

Não haverá impedimento em que pais e filhos figurem como sócios da sociedade por quotas, por não ser aplicável à espécie a proibição contida no artigo 1.132 do Código Civil. Seria mister, a fim de anular a sociedade em que intervissem pais e filhos, ficasse comprovada a existência de simulação visando fraudar a legítima dos herdeiros.<sup>53</sup>

## 13. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

II – OBJETO SOCIAL. SOCIEDADES POR QUOTAS DE NATUREZA CIVIL. – "Quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais – diz o artigo 1.364 do Código Civil – entre as quais se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos preceitos, no em que não contrariem os deste Código; mas serão inscritas no registro civil e civil será o seu foro".

Distinguem-se, assim, no Brasil as sociedades comerciais das civis por seu objeto e não por sua forma. O dispositivo do Código Civil, acima transcrito, acha-se em parte superado pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que, em seu artigo 2º, parágrafo único, declarou ser sempre mercantil a sociedade anônima qualquer que seja o seu objeto.

Prevalece, portanto, quanto às sociedades anônimas, o critério formal, mais prático e mais simples. A forma supera o fundo. No concernente às sociedades por quotas continua a vigorar, com alguma resistência é certo, a doutrina do Código Civil: *a sociedade por quotas, de responsabi-*

52 *Supremo Tribunal Federal*, Recurso extraordinário nº 10.255, 1ª Turma, relator Ministro LAUDO DE CAMARGO, em 1 de dezembro de 1947, *apud Revista Forense*, vol. 119/101. O acórdão estribou-se na afirmativa de que as sociedades por quotas são sociedades de pessoas e não de capitais, nisso aceitando o parecer do Procurador Geral do Estado ABDON DE MELLO, *Revista dos Tribunais*, vol. 160/519.

53 *Supremo Tribunal Federal*, Agravo nº 14.250, em 24 de abril de 1950, relator Ministro ANÍBAL FREIRE, in *Revista de Direito Mercantil de São Paulo*, 1952, pág. 520; *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 2ª Câmara, Apelação nº 5.815, relator Desembargador MÁRIO GUIMARÃES, *apud Revista dos Tribunais*, vol. 123/580, confirmado em embargos, *apud Revista dos Tribunais*, vol. 129/224; *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 5ª Câmara, Apelação nº 63.994, relator Desembargador SYLOS CINTRA, *apud Revista dos Tribunais*, vol. 219/198.

tidade limitada, como estrutura formal serve indistintamente às sociedades comerciais ou civis.<sup>54</sup> Não nos parecem decisivos os argumentos, em contrário, extraídos do exame isolado do artigo 9º do Decreto nº 3.708, que se refere à falência da sociedade por quotas, ou da aplicação subsidiária da legislação do anonimato por força do artigo 18 do mesmo Decreto nº 3.708.

É manifesta, no dircito comparado, a tendência de considerar sempre mercantil a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, qualquer que seja o seu fim social. Assim, na legislação da Argentina<sup>55</sup>, Alemanha<sup>56</sup>, França<sup>57</sup>, Áustria, Bulgária, Checoslováquia, México, Paraguai e Uruguai.<sup>58</sup>

Há no Brasil, como em outros países, certas atividades econômicas para cujo exercício o legislador considera indispensável a forma de sociedade anônima. É o caso, por exemplo, das sociedades de seguros privados. Isto porque a ampla publicidade a que estão sujeitas as deliberações das sociedades anônimas facilita, consideravelmente, a tarefa fiscalizadora a que se propõe o governo, quer por razões de ordem político-financeira, quer por imperativos da nacionalização de alguns ramos da atividade econômica, no país.<sup>59</sup>

A determinação em cada caso, da natureza civil ou comercial da sociedade por quotas, depende da pesquisa do seu objeto. O arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial ou a sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas não são causa, e sim efeito da distinção entre sociedades civis e comerciais, como já se expôs no capítulo anterior.

54 WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Sociedades Mercantis*, vol. 1º, pág. 350 e *Sociedades por Quotas*, nº 37, pág. 40; VILLEMOR AMARAL, *op. cit.*, nº 116, pág. 99; J. RIBEIRO, *Das Sociedades por Quotas*, Livraria Jacinto Editora, 1926, pág. 37; *Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo*, Apelação nº 51.704, 5ª Câmara, *apud Revista Forense*, vol. 138/476. *Contra* NOREDINO C. ALVES DA SILVA, *Sociedades-Quotas-Limitada*, Rio de Janeiro, 1927, pág. 29 e segs.

55 Art. 3º da Lei nº 11.645, de 1932. Ver ISAAC HALPERIN, *op. cit.*, pág. 42.

56 Art. 13 da Lei de 1892.

57 Art. 3º da Lei de 1925. Ver JEAN ROUSSEAU, *op. cit.*, nº 17, pág. 24.

58 *Apud* CAÑIZARES e AZTIRIA, *op. cit.*, vol. 1º, pág. 219.

59 TRAJANO MIRANDA VALVERDE, *ibidem cit.*, vol. 1º, 291 e segs.

A natureza civil da sociedade por quotas de responsabilidade limitada acarreta-lhe, entre outras conseqüências de menor relevo, a exclusão do regime falimentar e concordatário próprio das sociedades comerciais. Dada a insegurança, a flexibilidade e o permanente evoluir de certos conceitos jurídico-econômicos que colaboram na definição do *ato de comércio*, torna-se patente a vantagem do sistema da classificação *formal* das sociedades mercantis. Seria de desejar que o legislador brasileiro, a exemplo do que vem se passando em outras nações, considerasse sempre comercial a sociedade por quotas qualquer que pudesse ser o seu objeto.

Há de ser lícito o objeto da sociedade, na forma do artigo 145, II, do Código Civil, sendo nula a sociedade constituída para exploração de fins ilícitos, contrários à moral e aos bons costumes.<sup>60</sup> O Decreto-lei nº 2.627, de 1940, em seu artigo 167 afirma que “será judicialmente dissolvida, a requerimento do órgão do Ministério Público, a sociedade anônima ou companhia, ou a sociedade em comandita por ações, que tiver objeto ou fim ilícito, ou desenvolver atividade ilícita ou proibida por lei”.

Interessa, vivamente, aos sócios, aos gerentes e a terceiros a nítida especificação do objeto social, pois que o grau de responsabilidade dos gerentes perante os sócios, e destes perante terceiros pode variar segundo os atos praticados estejam, ou não, dentro do objetivo social.

## N.A

Como visto anteriormente, a distinção atual é feita entre sociedades empresárias e sociedades simples (não empresárias). Porém, a expressão “sociedade simples” possui dois significados no CC/2002: (i) identifica a sociedade não empresária, referindo-se portanto à sua natureza e (ii) identifica o tipo societário designado como sociedade simples.

Admite-se que uma sociedade de natureza simples adote o tipo societário simples ou então outro tipo societário, por exemplo sociedade limitada (art. 983). Em qualquer caso, a sociedade de natureza simples deve ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 1.150). Permanece precisa a lição do autor

60 Cf. Código Comercial, artigo 129.

segundo a qual o local de registro não é a causa determinante da natureza da sociedade, mas sim efeito dela decorrente.

A lei falimentar vigente (Lei 11.101/05) reserva expressamente à sociedade de natureza empresária os mecanismos da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência.

#### 14. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO CONSTITUTIVO

Examinados os pressupostos básicos, de ordem geral (forma - capacidade - objeto lícito), enumeraremos, brevemente, os demais elementos que devem constar do título constitutivo da sociedade por quotas, acrescentando-se aos constantes do Código Comercial (artigo 302) e do Decreto nº 3.708, outros recomendados pela doutrina e pela prática:

- a) *os nomes, estado civil, nacionalidades e domicílios dos sócios*, indicando-se, quando estrangeiros radicados no país, os documentos comprobatórios de sua permanência legal no Brasil.<sup>61</sup> Os sócios, pessoas jurídicas nacionais, devem, a fim de obviar a dificuldades no arquivamento do contrato social, declinar a data e o número de inscrição dos seus atos constitutivos no Registro de Comércio. Os sócios, pessoas jurídicas estrangeiras, indicarão, se for o caso, o número do decreto que as autorizou a funcionar no país e a data e o número de inscrição dessa autorização no Registro de Comércio. Se não estiverem funcionando no Brasil as sociedades estrangeiras comprovarão, quanto possível, a sua existência legal no Estado de origem e os poderes especiais do seu representante ou procurador no ato;
- b) *a data*, expressa pelo lugar, dia e ano, para fixar a lei que rege o ato, firmar a capacidade dos contratantes e vincular as partes à satisfação dos encargos fiscais. Por força do disposto no Código Comercial, artigo 10, nº 2, o contrato social deve ser levado a registro dentro em 15 dias

61 O Decreto-lei nº 341, de 17 de março de 1938, art. 2.º, parágrafo único, letra b, dispõe que será exigida dos estrangeiros que figurem como quotistas de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, a apresentação dos documentos comprobatórios de sua permanência legal no país. Parece, à vista do art. 1.º do mesmo decreto-lei, que a exigência é de aplicar-se não somente aos estrangeiros residentes no Brasil, sendo dispensados dessa comprovação os estrangeiros não residentes no Brasil.

de sua data, sob pena de a sociedade ser considerada irregular se ultrapassado esse prazo<sup>62</sup>. O imposto do selo, calculado sobre o montante do capital social, deve ser pago dentro em 8 dias da data do instrumento sob pena de revalidação ou multa<sup>63</sup>;

- c) *a firma ou denominação social*, na forma do artigo 302, inciso 2º, do Código Comercial, combinado com o artigo 3º do Decreto nº 3.708. A firma, quando não individualizá todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um deles, devendo a denominação, quanto possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade e ser seguida sempre da palavra *limitada*. Omitida essa declaração, sentencia o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 3.708, "serão havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os sócios gerentes e os que fizerem uso da firma social";
- d) *o nome do sócio ou dos sócios gerentes* aos quais caberá, privativamente, o emprego da firma ou razão social, isto é, a representação legal da sociedade. Faltando essa indicação, reputam-se gerentes todos os quotistas, o que, sem dúvida, pode constituir sério inconveniente para o bom encaminhamento dos negócios societários. O título constitutivo deve indicar os poderes conferidos aos gerentes, particularmente os relativos à delegação do uso da firma, e a assinaturas de cheques, notas promissórias, alienação ou gravação de bens sociais; prazo de duração de sua investidura, a remuneração ou *pro labore* a que farão jus, a prestação ou a dispensa de caução e, se forem dois ou mais, se exercerão, em conjunto ou separadamente, suas atribuições;
- e) *a sede* da sociedade, com menção das filiais ou sucursais, porventura existentes. A sede firma o domicílio legal da sociedade, estabelecendo o foro competente para conhecer das ações em que for ré;
- f) *o capital social* e a quota ou quotas de cada sócio, mencionando-se a forma, época e modos de integralização da subscrição dos sócios. Generalizou-se na prática, adquirindo força de uso e costume inveterado, a distribuição do capital de cada sócio em tantas quotas quantas atinja a divisão da sua quota integral pelo valor nominal da quota-básica. As-

62 J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3.º, nº 661. Vide Decreto nº 93, de 20 de março de 1935, art. 30.

63 Decreto nº 32.392, de 9 de março de 1953, art. 110, da Tabela.



sim, em vez de dizer-se que Ticius possui, na sociedade limitada regida pelo Decreto nº 3.708, uma quota de Cr\$ 500.000,00 diz-se que Ticius possui 500 quotas de Cr\$ 1.000,00 cada uma. O contrato social deve igualmente prever a sorte dos sócios inadimplentes, completando a disciplina esboçada nos artigos 289 do Código Comercial e 7º do Decreto nº 3.708 (vide Capítulo III, nº 23);

g) *o prazo de duração da sociedade.* É de extrema importância, nas chamadas sociedades de pessoas e também nas por quotas de responsabilidade limitada, a fixação do prazo de duração da sociedade. Vencido o prazo de duração da sociedade, e continuando ela a operar, surge o problema das sociedades irregulares ou de fato, cujo status, no direito brasileiro e alienígena, ainda é muito instável. Por outro lado, sendo de duração indeterminada, sustenta respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial que a sociedade por quotas pode, a todo o tempo, ser dissolvida pela vontade unilateral de qualquer dos sócios (Vide Capítulo X, n. 112 e 115);

h) *a partilha dos lucros sociais.* Os sócios, via de regra, participam dos lucros e das perdas na proporção de seus respectivos quinhões. Podem eles, todavia, pactuar diferentemente, dando maior ou menor participação de um ou mais sócios nas perdas ou nos lucros desde que não se chegue à sociedade leonina prevista no artigo 288 do Código Comercial. O contrato social deve especificar a forma de calcular o lucro líquido partilhável entre os sócios; fixando a percentagem dos fundos de reserva convencionais. É aconselhável, igualmente, esclarecer se a participação é calculada sobre o valor efetivo da integralização da quota de cada sócio, ou apenas sobre o seu valor nominal. Percentagens aos gerentes ou diretores sobre os lucros líquidos, se as houver, e a forma de pagá-las, convém fiquem claramente regulamentadas no contrato social (Vide Capítulo IX, nº 104);

i) *a forma da liquidação e da partilha.* Apesar de a matéria da liquidação e da partilha e do acervo social ser objeto de disposições especiais do Código de Processo Civil Nacional, os sócios ainda possuem ampla liberdade de ação nesse setor. É particularmente útil a manifestação prévia dos sócios no concetnente à apuração dos haveres do sócio

premorto ou do sócio retirante nos casos de *dissolução parcial* da sociedade (Vide Capítulo VII, nº 86, e Capítulo X, nº 114);

j) *a cessão de quotas e o direito de preferência dos sócios.* Ao contrário do que sucede nas sociedades anônimas, em que a regra é a livre transmissibilidade das ações, nas sociedades por quotas, salvo disposição expressa em contrário, os sócios não podem dispor de suas quotas a terceiros sem o prévio assentimento dos demais. Impõe-se, conseqüentemente, disciplinar pormenorizadamente a matéria, inclusive a forma de comunicação de vontade do quotista-cedente aos outros sócios e o modo porque estes exercerão, se for o caso, o direito de preferência na aquisição das quotas (Vide Capítulo VII, nº 79);

l) *a continuação da sociedade em caso de falência, incapacidade ou morte de algum dos sócios.* O Código Comercial Brasileiro regulando a matéria, em 1850, incluiu entre as causas de dissolução *pleno jure*, a *quebra de qualquer dos sócios* ou a morte de um deles, "salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem" (artigo 335, 2 e 4). Robusteceu-se, de lá para cá, o conceito da personalidade jurídica das sociedades mercantis, e as causas de dissolução apontadas pelo velho Código não deverão, senão quando expressamente invocadas, no pacto social, determinar a extinção da sociedade (Vide Capítulo X, ns. 113 e 114);

m) *as atribuições da assembléia geral e do conselho fiscal.* O Decreto nº 3.708 não prescreve forma especial para as deliberações sociais. Podem, contudo, as sociedades por quotas adotar os órgãos deliberativos e fiscalizadores das sociedades anônimas - assembléia geral e conselho fiscal, indicando-lhes as funções. Servirá, então, no silêncio dos interessados, a lei das sociedades anônimas como fonte supletiva do contrato social, *ex vi* do artigo 18 do Decreto nº 3.708;

n) *a cláusula de arbitramento das divergências entre sócios.* Por expressa remissão do Decreto nº 3.708 ao artigo 302, nº 5 do Código Comercial deveria o título constitutivo da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, indicar "a forma de nomeação dos árbitros para juizes das dúvidas sociais". O juízo arbitral obrigatório foi, todavia, suprimido da legislação brasileira pela Lei nº 1.350, de 14 de setembro de 1886 e pelo Decreto nº 3.900, de 26 de junho de 1867. Acha-se a matéria, presentemente, regulada no Livro IX do Código de Processo Civil, artigo 1.031 e seguintes. Continuam, no entanto, os

contratos de constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, por força de inveterado costume, a reproduzir a inoperante *cláusula compromissória* nos moldes da legislação centenária.<sup>64</sup>

- o) *declaração de que a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.* Trata-se de exigência específica do artigo 2.º do Decreto nº 3.708, de 1919. Constitui, na verdade, um dos característicos básicos da sociedade por quotas no direito brasileiro, que foi, no direito português (artigos 15 e 16 da lei de 1901) e no direito germânico (artigo 24 da lei de 1892), procurar sua inspiração. Tem-se reputado essencial que do texto do contrato conste que a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital societário, não sendo suficiente a inclusão da palavra *limitada* na denominação social;<sup>65</sup>
- p) “todas as mais cláusulas e condições necessárias para se determinarem, com precisão os direitos ou obrigações dos sócios entre si e para com terceiro” (artigo 302, nº 7);
- q) *cláusulas ocultas.* A alínea e do artigo 302 do Código Comercial declara que “toda a cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato, é nula”. O *contrato de sociedade* vale pelo que nele está expresso, notadamente nas relações da sociedade ou dos sócios com terceiros. A estes não pode ser oposta nenhuma cláusula que não figure, expressamente no *instrumento ostensivo do contrato*. Entre os sócios, contudo, e dentro de certos limites, podem surgir relações jurídicas merecedoras de atenção e de amparo legal. É o

64 No campo de direito internacional privado, temos o Decreto n.º 21.187, de 22 de março de 1932, que tornou válida a cláusula de arbitramento nos contratos celebrados entre pessoas sujeitas a diferentes jurisdições. Ver WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Sociedades Mercantis*, vol. 1.º, pág. 37. Constatou de mensagem do Executivo ao Poder Legislativo, em 1949, a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento dos Dissídios no Comércio Exportador (Projeto de lei nº 632, de 1951) destinada a dirimir, na esfera administrativa, os litígios derivados de contratos de exportação de mercadorias de procedência nacional. Ver comentário de OSCAR BARRETO FILHO, na *Revista de Direito Mercantil*, de São Paulo, 1951, pág. 931.

65 RENATO MAIA, parecer in *Revista dos Tribunais*, vol. 40/487; *Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo*, 1ª Câmara Cível, em 24 de março de 1941, relator Desembargador VICENTE PENTEADO, in *Revista dos Tribunais*, vol. 132/133, havendo contudo, no caso, divergência entre a ementa e a substância do julgado, pois que se tratava de sociedade em nome coletivo. *Contra* Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1930, relator Desembargador MEDEIROS CORRÊA, in *Revista Forense*, vol. 55/312, em que se sustenta que a “expressa referência à condição de limitada, a par do concernente ao capital integralizado, satisfaz o requisito legal”.

caso das sociedades ou das subscrições simuladas, dos negócios fiduciários, que não deixam de produzir, entre os interessados, certos efeitos jurídicos.

## N.A

Ao tratar dos elementos a serem obrigatoriamente incluídos no contrato social da limitada (art. 1.054), o legislador do CC/2002 preferiu fazê-lo por remissão à norma da sociedade simples (art. 997), a ser aplicada “no que couber”. Essa técnica legislativa pode gerar dúvidas, então preferimos apontar aqueles itens que não são cabíveis na limitada.

Inicialmente, não é cabível a indicação da prestação do sócio cuja contribuição consista em serviços, posto que na limitada é vedada a contribuição dessa forma. Em segundo lugar – e nesse ponto pedimos licença para discordar do autor –, não há que se falar em participação dos sócios nas perdas. Quaisquer perdas deverão ser absorvidas pela própria sociedade, pois a limitação de responsabilidade é da essência da sociedade limitada. Assim, não há distribuição das perdas entre os sócios. Aliás, o próprio autor ratifica mais adiante esse entendimento no capítulo referente à partilha de lucros. Por fim, também não cabe indicar se os sócios respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais, outra disposição da sociedade simples que é incompatível com o regime das limitadas.

## 15. NOME COMERCIAL. FIRMA E DENOMINAÇÃO SOCIAL

O Decreto nº 3.708, calcado na lei portuguesa de 1901, declara, em seu artigo 3º, que “as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, adotarão uma firma ou denominação particular. – A firma, quando não individualize todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um deles, devendo a denominação, quanto possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade. – A firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra – limitada. Omitida esta declaração, serão havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os sócios gerentes e os que fizerem uso da firma social”.

"A firma social - define FERREIRA BORGES - é o nome debaixo do qual a sociedade é conhecida, e contrai as suas obrigações. A firma compõe-se do nome de um ou de alguns dos sócios com a adição das palavras *e companhia*. Não deve confundir-se a *firma* com a *designação* que serve a conhecer um estabelecimento, uma fábrica. A firma social é o nome particular, a assinatura do ente moral chamado sociedade; nome em que se obriga, como um particular contraindo com o seu nome de família; a denominação do estabelecimento é só o nome da coisa".<sup>66</sup>

Distingua FERREIRA BORGES, na passagem transcrita, a *firma social*, do que, modernamente, se designa por *título de estabelecimento e insígnia* (Código da Propriedade Industrial, Decreto-lei nº 7.903, de 1945, artigo 114).

A *firma social* é característica das sociedades de responsabilidade ilimitada, impropriamente chamadas sociedades de pessoas, ao passo que a *denominação* é apanágio da sociedade de responsabilidade limitada por excelência, a sociedade anônima.<sup>67</sup>

A permissão outorgada pelo Decreto nº 3.708, para que os sócios escolham entre adotar firma ou denominação, está em conformidade com a natureza híbrida da sociedade por quotas: "no contrato em que a contribuição pessoal do sócio compreender o prestígio do seu nome adotará uma firma que o contenha, ao passo que, se o vigor da sociedade residir na contribuição patrimonial de cada sócio, ela tomará uma denominação tirada do seu objeto"<sup>68</sup>. Isoladamente, o fato de a sociedade por quotas adotar *firma*, ou *denominação social*, não bastará para qualificá-la como de índole pessoal ou capitalista. Cumpre pesar os outros elementos do contrato social.

Tanto faz, aos olhos do legislador de 1919, que a sociedade se constitua debaixo da firma "Borges, Corrêa & Queiroz Limitada" como sob a denominação "Indústria Paulista de Aço Limitada", pois que em ambas as modalidades a natureza da sociedade deflui do adjetivo qualificativo - *limitada*.<sup>69</sup>

O texto legal mereceu severas críticas de VILLEMOR AMARAL, que as estende ao legislador português, culpado, no seu entender, de haver desacertadamente transplantado para a lei de 1901 disposições peculiares ao direito germânico e inadaptáveis ao sistema de direito luso-brasileiro:

"Se, pois, firma e denominação, como nomes das sociedades, expressam idéias diversas, a respeito justamente, do ponto de vista da responsabilidade dos associados, nas sociedades comerciais, não podemos aceitar a equivalência, que lhes atribui a lei sobre as sociedades limitadas, quando, no artigo 3º dispõe que as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada adotarão uma firma ou denominação particular".<sup>70</sup> Sugere, então, como medida capaz de, até certo ponto, conter o desacerto da lei, que as sociedades por quotas sejam designadas, cumulativamente, por *firma social e denominação*, "partindo do ponto de que, se só tiverem firma ou só denominação, não se saberá, no primeiro caso, qual o objeto da sociedade, o fim a que é destinada, e no segundo, quais os seus sócios, todos, um ou mais responsáveis solidários até a importância total do capital social".<sup>71</sup>

A crítica de VILLEMOR AMARAL, conquanto não nos pareça por inteiro procedente, em face dos artigos 3.º do Decreto nº 3.708 e 109, nº 3 do Decreto-lei nº 7.903, de 1945, tem o indiscutível mérito de revelar a existência desse condenável hibridismo no Decreto nº 3.708. Dada a responsabilidade *normalmente* limitada dos sócios das sociedades por quotas, parece-nos, *de jure constituendo*, que bastaria a *denominação social* sendo desnecessária e obsoleta a *firma* ou *razão social*.<sup>72</sup>

66 FERREIRA BORGES, *Dicionário Jurídico Comercial*, 2.ª edição, Porto, 1856, verbete firma social, pág. 172. O Decreto nº 916, de 24 de outubro de 1890, que criou no Brasil o registro de firmas ou razões comerciais, em seu artigo 1º, definiu *firma* ou *razão comercial* como sendo o nome sob o qual o comerciante ou a sociedade exerce o comércio e assina-se nos atos a eles referentes.

67 J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3.º, ns. 888 e seg.

68 SYLVIO MARCONDES, *op. cit.*, pág. 117.

69 WALDEMAR FERREIRA, *Sociedade por Quotas*, pág. 47; J. RIBEIRO, *op. cit.*, pág. 52; ALVES DA SILVA, *op. cit.*, pág. 50, nº 37 e segs. A. AZEVEDO SOUTO, *op. cit.*, pág. 52 e segs.

70 VILLEMOR AMARAL, *op. cit.*, nº 126 e segs., onde invoca a lição de INGLEZ DE SOUZA no seu *Projeto do Código Comercial*, arts. 79, 80 e 81.

71 VILLEMOR AMARAL, *op. cit.*, nº 135, pág. 105.

72 CAÑIZARES e AZTIRIA. *Tratado*, vol. 1.º, pág. 227 e segs.

Não se diga, nos dias de hoje, em que a consulta aos arquivos do Registro de Comércio e o sistema de informações bancárias se tornaram rotineiros, que alguém negocie com sociedade por quotas confiado apenas nos nomes que compõem a firma social. A firma não individualiza *todos* os sócios, podendo restringir-se tão-somente a *um* e, assim mesmo, de forma incompleta. Ademais, o qualificativo *limitada* por si só diminui extraordinariamente o alcance da pretendida e desejada responsabilidade pessoal dos sócios.

Queiramos, ou não, o fato é que em face da legislação vigente podem os componentes da sociedade por quotas escolher livremente entre adotar *firma social e denominação* que dê a conhecer, quanto possível, o objetivo da sociedade.

“Considera-se *nome comercial* - diz o Código da Propriedade Industrial - a *firma* ou *denominação* adotada pela pessoa física ou jurídica, para o exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas”.<sup>73</sup>

#### N.A

Às limitadas continua facultado o uso de firma ou denominação social, sempre com a palavra “limitada” ou sua abreviatura “LTDA.” no final (art. 1.158). Além da necessidade de ser incluída na firma ou denominação, se a palavra limitada ou a abreviatura for omitida no curso dos negócios da sociedade, os administradores que tiverem empregado a firma ou denominação dessa forma serão responsabilizados solidária e ilimitadamente.

Se o uso da denominação for escolhido, o que efetivamente é mais comum, ela deverá designar o objeto da sociedade (art. 1.158, § 2º). A lei não indica o grau de detalhamento exigido na designação do objeto. Não é dito, por exemplo, se bastaria o gênero da atividade (“industrial”, “comercial”, “construtora” etc.) ou se a espécie também seria obrigatória (comércio “de veículos”, indústria “de autopeças” etc.). Com isso, a regulamentação infra-legal do DNRC acaba sendo responsável pela matéria. A nosso ver, não haveria prejuízo se as sociedades tivessem razoável flexibilidade para designar o objeto na denominação social, podendo tanto utilizar expressões genéricas como combiná-las

com expressões específicas, ou ainda apontar diretamente o ramo de negócios em que atuam (“comunicação”, “publicidade”, “turismo” etc.).

#### 16. REGISTRO FEDERAL E REGISTRO LOCAL DO NOME COMERCIAL

Esclarece o mesmo Código, em seus artigos 105 a 108, que o registro da firma individual e o arquivamento ou inscrição dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades comerciais, industriais e agrícolas efetuados no Departamento Nacional da Indústria e Comércio (no Distrito Federal) e nas Juntas Comerciais dos Estados assegurarão automaticamente o *uso exclusivo do nome nos limites do domicílio do titular que houver efetuado aquele registro*.

Temos que o arquivamento do contrato instituidor da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, no D.N.I.C. ou nas Juntas Comerciais garante, apenas é tão-somente, a exclusividade do uso do nome comercial no domicílio do seu titular - o da sua comarca. É o que o Código denomina *registro local*.<sup>74</sup>

Maior e mais extensa proteção resulta, todavia, do *registro federal* feito perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, nos termos do artigo 105 do citado Código. Óbvio que toda firma ou denominação nova deverá distinguir-se suficientemente de qualquer outra já estabelecida no mesmo local (parágrafo único do artigo 106). Disciplina, contudo, o Código hipótese mais complexa: o da ocorrência de identidade de nomes comerciais com registro federal e local. Prevalecerá nesse caso, diz o artigo 108, “prevalecerá o de registro anterior, devendo aquele que o adotou posteriormente aditar-lhe a indicação de sede do estabelecimento principal ou qualquer outra designação distintiva”. É lícito, ainda, nos termos do artigo 112 do Código, sempre que o titular de um nome comercial com registro local tiver conhecimento da existência de nome idêntico, com registro federal, suscitar, dentro de cinco anos a contar do registro federal e perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial o

73 Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, art. 104.

74 WALDEMAR FERREIRA, Tratado de Sociedades Mercantis, vol. 1.º, pág. 460.